

PORTARIA Nº 329, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna sem efeito as Portarias nº 321, 322, 323 e 324/SGTES/MS, de 3 de novembro de 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito as Portarias nº 321, 322, 323 e 324/SGTES/MS, de 3 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 6 de novembro de 2017, seção 1, páginas 102 e 103.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 14, de 22 de março de 2017, que regulamentava o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV-E

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 8º do Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011,

Considerando a necessidade de aprimorar as especificações técnicas para contratação de propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV-E, e

Considerando a edição de portaria específica que dispõe sobre as condições gerais para provisão de sistemas alternativos de geração de energia elétrica para imóveis produzidos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), resolve:

Art. 1º Ficam revogados os subitens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do Anexo II da Instrução Normativa nº 14, de 22 de março de 2017.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 643, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as condições gerais para provisão de sistemas alternativos de geração de energia para empreendimentos destinados à aquisição e alienação com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e contratação de operações com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A utilização de sistemas alternativos de geração de energia nas unidades habitacionais dos empreendimentos contratados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nas modalidades operacionalizadas com recursos do FAR e FDS fica disciplinada por esta Portaria.

Art. 2º O estabelecimento de condições gerais para utilização de sistemas alternativos de geração de energia nos empreendimentos do PMCMV tem por objetivo adotar medidas visando à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos, com obtenção de maior eficiência energética e contribuindo para a economia de energia e redução de despesas dos beneficiários.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria consideram-se sistemas alternativos de geração de energia aqueles instalados em empreendimentos ou conjunto de empreendimentos, podendo ser complementares às redes de distribuição existentes no município e que utilizem fontes renováveis, tais como:

I - energia de biomassa;
II - energia eólica;
III - energia solar;
IV - energia oceânica; e
V - outras que vierem a ser reconhecidas e integrarem o Sistema Elétrico Brasileiro.

§ 1º São considerados sistemas de geração de energia solar:

I - sistema de aquecimento de água (SAS);
II - sistema de geração de energia elétrica a partir da radiação solar, por meio do efeito fotovoltaico, ou Sistema Fotovoltaico (SFV).

§ 2º Os demais sistemas de geração de energia mencionados nos incisos do caput poderão ser utilizados à medida que suas especificações técnicas sejam definidas e validadas para utilização em empreendimentos de habitação de interesse social.

Art. 4º Para a tipologia casa, é obrigatória a instalação de sistema de geração de energia por meio de energia solar podendo ser substituído por outro sistema de geração de energia mencionado no artigo 3º desta Portaria, admitindo-se a elevação do valor máximo de aquisição das unidades habitacionais em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos ao custo de aquisição, instalação e serviços de instalações necessários ao sistema proposto nas seguintes regiões e respectivas zonas bioclimáticas definidas pela NBR 15.220-3:

Região	Zona Bioclimática
Centro-oeste	Z3, Z4, Z5, Z6, Z7 e Z8
Sudeste	Z3, Z4, Z5 e Z6
Sul	Z1, Z2 e Z3

Art. 5º Para a tipologia casa, é opcional a instalação de sistema de geração de energia por meio de energia solar podendo ser substituído por outro sistema de geração de energia mencionado no artigo 3º desta Portaria, admitindo-se a elevação do valor máximo de aquisição das unidades habitacionais em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos ao custo de aquisição, instalação e serviços de instalações necessários ao sistema proposto nas seguintes regiões e respectivas zonas bioclimáticas definidas pela NBR 15.220-3:

Região	Zona Bioclimática
Norte	Z7 e Z8
Nordeste	Z5, Z6, Z7 e Z8

Art. 6º Admite-se a instalação de sistema de geração de energia elétrica por meio de energia solar em empreendimentos com edificações multifamiliares, para o fornecimento de energia em suas áreas comuns, admitindo-se a elevação do valor máximo de aquisição das unidades habitacionais em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos ao custo de aquisição, instalação e serviços de instalações necessários ao sistema proposto, observados os limites máximos de subvenção econômica definidos pela Portaria Interministerial nº 99, de 30 de março de 2016.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º desta Portaria, consideram-se valores máximos de aquisição das unidades daqueles dispostos no item 6 do Anexo I da Portaria nº 267, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e no Anexo II da Instrução Normativa nº 14, de 22 de março de 2017, que regulamentava o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV-E.

Art. 8º Os sistemas de que trata o § 1º do art. 3º deverão atender ao disposto nos Anexos desta Portaria e aos seguintes requisitos:

I - ter seus equipamentos etiquetados pelo Inmetro;
II - atender aos requisitos definidos pela Resolução ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, e suas alterações, referentes à microgeração distribuída no sistema de compensação de energia elétrica quando for o caso;

III - possuir, no mínimo, capacidade de geração de energia elétrica correspondente a um consumo médio anual de 800 kWh por unidade habitacional no caso de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) e,
IV - atender às especificações técnicas constantes dos anexos desta Portaria.

Art. 9º As especificações da unidade habitacional definidas na Portaria nº 269, de 22 de março de 2017, deverão atender às exigências requeridas pelo sistema utilizado.

Art. 10 A previsão de utilização de sistema de geração de energia elétrica nos termos desta Portaria deverá ser considerada como critério de seleção de propostas descritos no subitem 8.2. do Anexo I da Portaria nº 267, de 22 de março de 2017 que dispõe sobre as condições gerais para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e no Anexo III da Instrução Normativa nº 14, de 22 de março de 2017, que regulamentava o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV-E.

Art. 11 Ficam revogados os subitens 6.3.1, 6.3.1.1 e 6.3.1.2 do Anexo I da Portaria nº 267, de 22 de março de 2017.

Art. 12 Fica revogado o item referente ao Sistema de Aquecimento Solar (SAS) constante do Anexo II da Portaria nº 269 de 22 de março de 2017.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE PROPOSTA DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA POR MEIO DE "SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR"

1. SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR
1.1. O Sistema de Aquecimento Solar de Água (SAS) deverá ser composto por:

I - Coletor solar;
II - reservatório térmico,
III - caixa redutora de pressão,
IV - componentes de interligação entre esses elementos e
V - suportes necessários para a sua instalação.

1.2. Juntamente com o SAS deverá ser previsto sistema de aquecimento auxiliar.
1.3. Os componentes, projeto e procedimentos de instalação do SAS e do sistema de aquecimento auxiliar deverão atender às Normas Técnicas vigentes, principalmente:

I - ABNT NBR 15569 Sistema de aquecimento solar de água em circuito direto - Projeto e instalação;

II - ABNT NBR 15747-1 Sistemas solares térmicos e seus componentes - Coletores solares Parte 1;

III - ABNT NBR 10185 Reservatórios térmicos para líquidos destinados a sistemas de energia solar - Determinação de desempenho térmico;

IV - ABNT NBR 5626 Instalação predial de água fria;
V - ABNT NBR 7198 Projeto e execução de instalações prediais de água quente;

VI - ABRAVA RN 4 - 2003 Proteção contra congelamento de coletores solares;

VII - ABNT NBR 5419 Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas;

VIII - ABNT NBR 15220-3 Desempenho térmico de edificações Parte 3: Zoneamento bioclimático brasileiro e diretrizes construtivas para habitações unifamiliares de interesse social;

IX - ABNT 14534 Torneira de bóia para reservatórios prediais de água potável - Requisitos e métodos de ensaio;

X - RAC - Requisito de Avaliação da Conformidade para Sistema e equipamentos para aquecimento solar de água do PBE/Inmetro vigente na data de aprovação do projeto.

2. PROJETO E INSTALAÇÃO

2.1. Deverá ser elaborado projeto executivo do SAS e deverão ser apresentadas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto executivo, à execução da instalação e à fiscalização da instalação.

2.2. Deverá ser garantida a compatibilidade entre os componentes do sistema quando adquiridos de fornecedores diferentes.

2.3. O SAS e o sistema de aquecimento auxiliar deverão ser entregues instalados, isto é, com o conjunto de todos os componentes montados na edificação, conectados à rede hidráulica da edificação e em perfeitas condições de funcionamento.

2.4. Para entrega do SAS e do sistema de aquecimento auxiliar deverão ser realizados testes de verificação do seu funcionamento e deverá ser apresentado à Instituição Financeira contratante da operação, Termo de Conclusão emitido por responsável técnico, conforme Anexo 1 deste Termo.

2.5 Deverá ser fornecido Manual do Usuário a cada uma das famílias beneficiárias de unidade habitacional com SAS.

3. COMPONENTES E MATERIAIS

3.1 COLETOR SOLAR

3.1.1. O coletor solar, ou conjunto desses, deverá apresentar as seguintes características:

I - Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste: Categoria Banho do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO, com Produção Média Mensal de Energia (PME) maior ou igual a 150 kWh/mês, expressa na ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, classificados como A ou B;

II - Regiões Norte e Nordeste: Categoria Banho do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO, com Produção Média Mensal de Energia (PME) maior ou igual a 120 kWh/mês, expressa na ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, classificados como A ou B;

III - Os valores de referência da produção média mensal de energia deverão ser consultados em tabela publicada pelo INMETRO, disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>

IV - Possuir entrada de água fria localizada na parte inferior do coletor e saída de água quente na parte superior contrária, para todos os tipos de coletores, horizontal ou vertical;

V - Possuir vidro liso do tipo temperado ou termicamente endurecido, com espessura nominal igual ou maior a 3,0 mm;

VI - Possuir caixa em alumínio, aço inoxidável ou material resistente à corrosão e às intempéries;

VII - Ser devidamente fixado à estrutura do telhado da forma indicada pelo fornecedor do equipamento, sendo no mínimo com fita metálica galvanizada ou com outro tipo de tratamento resistente à corrosão;

VIII - Ser instalado em local que não seja sombreado por outras edificações, elementos construtivos ou naturais;

IX - Ser instalado com uma inclinação mínima de 15º;

X - Ser instalado sobre o telhado com orientação de +30º ou -30º em relação ao Norte Geográfico (NG), sendo a orientação para o NG a que garante maior eficiência para o sistema;

3.1.2. Em caso de desvio da face do telhado superior a 45º em relação ao NG, deverá ser adotado suporte metálico para correção da orientação dos coletores solares, ou ser aumentada a Produção Média Mensal de Energia (PME) dos coletores solares, de modo a compensar as perdas decorrentes da orientação, conforme tabela abaixo:

Região	Desvio do Norte		
	0 a 45º	46 a 65º	66 a 90º
Sul, Sudeste e Centro-Oeste	150 kWh/mês	165 kWh/mês	180 kWh/mês
Norte e Nordeste	120 kWh/mês	120 kWh/mês	120 kWh/mês

3.1.3. Não será admitido desvio em relação ao NG superior a 90º, com exceção das localidades próximas ao Equador - cidades com latitudes de até 10º Sul.

3.2 RESERVATÓRIO TÉRMICO

3.2.1. O reservatório deverá apresentar as seguintes características:

I - Possuir capacidade nominal de 200 litros dispostos, preferencialmente, em único reservatório térmico horizontal;

II - Não apresentar resistência elétrica como aquecimento auxiliar;

III - Possuir resistência à temperatura de estagnação e à pressão de trabalho;

